

Entidade Reguladora do Sector Eléctrico

Pela sua importância actual, transcreve-se o Capítulo I - Disposições Gerais dos Estatutos da recém-criada Entidade Reguladora do Sector Eléctrico (Decreto-Lei n.º 44/97, de 20 de Fevereiro).

Artigo 1.º: Natureza e finalidade

- 1 - A Entidade Reguladora é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.
- 2 - A Entidade Reguladora tem por finalidade a regulação do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP) e do relacionamento comercial entre o SEP e o Sistema Eléctrico não Vinculado (SENV).
- 3 - A Entidade Reguladora rege-se pelas disposições do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho, por estes Estatutos, pela demais legislação aplicável e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das empresas públicas.
- 4 - Os actos da Entidade Reguladora estão sujeitos à tutela do Ministro da Economia, nos termos do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho, e do n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/96, de 3 de Julho.
- 5 - Os actos e contratos da Entidade Reguladora só estão sujeitos a visto do Tribunal de Contas se assim o vier a determinar lei especial, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

Artigo 2.º: Objectivos

A Entidade Reguladora, no exercício das suas competências, visa os seguintes objectivos:

- a) Garantir a existência de condições que permitam ao SEP satisfazer de forma eficiente a procura de energia eléctrica dos clientes do referido sistema;
- b) Proteger os interesses dos consumidores, em relação a preços, serviços e qualidade do abastecimento;
- c) Garantir à entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT) e aos seus titulares de licença vinculada de distribuição e de produção de energia eléctrica a existência de condições que lhes permitam, no âmbito de uma gestão adequada e eficiente, a obtenção do equilíbrio económico-financeiro necessário ao cumprimento das obrigações previstas no contrato de concessão e nas respectivas licenças;
- d) Fomentar a concorrência onde exista potencial para melhoria da eficiência com que são desempenhadas as actividades do sector eléctrico;
- e) Assegurar que as regras de regulação sejam objectivas, de modo que as relações comerciais entre os operadores sejam conduzidas de uma forma transparente e não discriminatória;
- f) Contribuir para a progressiva melhoria das condições técnicas, económicas e ambientais de funcionamento dos meios a utilizar desde a produção ao consumo da energia eléctrica.

Artigo 3.º: Competências em relação ao SEP

À Entidade Reguladora compete, em relação ao SEP:

- 1) A preparação e emissão do Regulamento Tarifário, bem como das suas actualizações, ouvida a Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência, no respeito pelos princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.
- 2) Estabelecer periodicamente, nos termos do Regulamento Tarifário, ouvida a Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência, os valores das tarifas e preços a aplicar nos termos do n.º 2, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho.
- 3) Proceder à publicação dos valores e preços a aplicar, nos termos do número anterior, no Diário da República, 2.ª série, e à sua divulgação através de brochura;
- 4) A preparação de uma proposta para as disposições de natureza comercial do Regulamento da Qualidade de Serviço bem como das suas alterações, sem prejuízo do disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, com consulta à entidade concessionária da RNT e às entidades titulares de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica;
- 5) Verificar a integral aplicação do Regulamento da Qualidade de Serviço;
- 6) Determinar que a entidade concessionária da RNT e as entidades titulares de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica compensem os consumidores, quando os padrões de qualidade de serviço não forem cumpridas;

- 7) Emitir parecer para a selecção de novos produtores vinculados ao SEP e para o estabelecimento do respectivo contrato de vinculação, no âmbito do processo de expansão da capacidade do sistema electroprodutor vinculado, nos termos do Decreto-Lei n.º 183/95, de 27 de Julho;
- 8) Emitir parecer para a modificação de contratos de vinculação ou para a prorrogação do seu prazo, nos termos do Decreto-Lei n.º 183/95, de 27 de Julho;
- 9) Dar parecer à Direcção-Geral de Energia (DGE), para homologação, sobre os planos de expansão do sistema electroprodutor do SEP, preparados pela entidade concessionária da RNT;
- 10) Reconhecer o estado de necessidade que exige a contratação imediata de um produtor vinculado para efeitos do previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, por forma a assegurar a continuidade do abastecimento de energia eléctrica aos clientes do SEP, nos termos do plano de expansão;
- 11) Emitir parecer sobre a minuta tipo do contrato de vinculação de distribuidores, sujeita a homologação de DGE, nos termos do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho;
- 12) Emitir parecer sobre o caderno de encargos preparado pela entidade concessionária da RNT para a selecção de novos distribuidores vinculados em média tensão (MT) e alta tensão (AT);
- 13) Estabelecer, em documento anexo à minuta do contrato de vinculação de novos distribuidores vinculados em BT, as condições a que esse contrato deve obdecir, para cumprimento dos princípios estabelecidos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho;
- 14) Estabelecer, para o mesmo efeito do número anterior, além da definição de condições contratuais específicas, mecanismos apropriados de regulação, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho;
- 15) Emitir parecer sobre a construção de ligações transfronteiriças com tensão inferior ou igual a 110 kV por um distribuidor vinculado em MT e AT, para efeitos de autorização pela DGE, nos termos do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho;
- 16) Emitir parecer sobre a construção de linhas a tensão superior a 110 kV por um distribuidor vinculado em MT e AT, quando não exista acordo, entre este e a entidade concessionária da RNT, para efeitos de autorização pela DGE, nos termos do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho;
- 17) Decidir sobre os diferendos entre uma entidade titular de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica em MT e AT e a entidade concessionária da RNT sobre a solução para realizar novas ligações entre as redes de ambas;
- 18) Emitir parecer sobre a transmissão para a entidade concessionária da RNT de relações jurídicas e de meios afectos ao exercício da actividade de distribuição vinculada em MT e AT, nos termos do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho;
- 19) Inspeccionar regularmente os registos das reclamações apresentadas pelos consumidores à entidade concessionária da RNT e às entidades titulares de licenças vinculadas de distribuição, nos termos dos Decretos-Lei n.º 184/95 e 185/95, de 27 de Julho;
- 20) Seleccionar, das reclamações referidas no número anterior, exemplos de queixas que se integrem no âmbito das suas competências para posterior investigação;
- 21) Assegurar, por competência própria ou através das entidades competentes, nos casos em que considere ter havido uma infracção ao comprimento das condições comerciais de funcionamento do SPE, praticada pela entidade concessionária da RNT ou por uma entidade detentora de licença vinculada, que são tomadas as acções correctivas adequadas para a reposição da situação de normalidade;
- 22) Solicitar ao presumível infractor, para efeitos do disposto no número anterior, a identificação das acções adequadas à reposição da situação de normalidade;
- 23) Definir à entidade em causa, quando considere que as acções propostas não são adequadas ao comprimento das suas obrigações, por despacho sujeito a notificação às entidades e a quem possa respeitar, as acções que a mesma deve executar para a reposição da situação de normalidade;
- 24) Adoptar as medidas que considere apropriadas se as acções definidas nos números anteriores não forem executadas ou não houver razoável cumprimento do calendário estabelecido para a sua execução;
- 25) Emitir parecer sobre os padrões de segurança da produção estabelecidos pela entidade concessionária da RNT;
- 26) Emitir parecer sobre os padrões de segurança do transporte estabelecidos pela entidade concessionária da RNT;
- 27) Exigir à entidade concessionária da RNT, se assim o entender, um relatório anual sobre a exploração do sistema de produção e transporte;
- 28) Emitir pareceres sobre os planos de expansão do sistema electroprodutor vinculado e sobre os planos de investimento na RNT.

Artigo 4.º Competências em relação ao SENV

À Entidade Reguladora compete, em relação ao SENV:

- 1) Definir as regras de acesso ao SENV, de acordo com os princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho;
- 2) Assegurar o cumprimento das regras de funcionamento do SENV;
- 3) Emitir parecer sobre a construção de linhas a tensão superior a 110 kV por um distribuidor não vinculado, para efeitos de autorização pela DGE, nos termos do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho.

Artigo 5.º: Competências comuns

À Entidade Reguladora compete, em relação ao SEP e ao SENV:

- 1) Preparar e emitir o Regulamento das Relações Comerciais, bem como as suas actualizações, nos termos do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho;
- 2) Estabelecer as regras para definição da parcela das necessidades de potência e energia que as entidades titulares de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica em MT e AT podem adquirir a entidades exteriores ao SEP, nos termos do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho;
- 3) Estabelecer o valor da quantidade mínima de energia consumida anualmente que permita a um consumidor pedir autorização de adesão ao SENV;
- 4) Definir os prazos de pré-aviso para passagem de um cliente do SPE ao SENV, ou vice-versa;
- 5) Conceder autorização de adesão ao SENV aos clientes do SEP que tenham apresentado o respectivo pedido;

- 6) Preparar e emitir o Regulamento do Despacho, bem como as suas actualizações, sob proposta da entidade concessionária da RNT, por sua iniciativa ou desta entidade;
- 7) Fiscalizar o cumprimento do Regulamento do Despacho, podendo para o efeito solicitar o apoio de entidade concessionária da RNT ou de qualquer entidade titular de licença vinculada de produção;
- 8) Auditar o despacho dos centros electroprodutores que se encontrem sujeitos a despacho centralizado;
- 9) Preparar e emitir o Regulamento do Acesso às Redes e às interligações, bem como as suas actualizações;
- 10) Fiscalizar o cumprimento do Regulamento do Acesso às Redes e às interligações, podendo para o efeito solicitar o apoio da entidade concessionária da RNT, de qualquer entidade titular de licença vinculada de distribuição ou de entidades titulares de licença não vinculada;
- 11) Exigir à entidade concessionária da RNT, ou a qualquer entidade detentora de licença, informação que se integre no âmbito das suas atribuições e competências.

Artigo 6.º: Competências em relação a outras entidades

À Entidade Reguladora compete ainda:

- 1) Conduzir, por sua iniciativa ou a solicitação do Ministro da Economia, qualquer inquérito que

tenha por objecto matérias da sua competência;

- 2) Proceder à alteração de qualquer regulamento cuja emissão seja da sua competência, devendo comunicar esse processo à DGE, à entidade concessionária da RNT, às entidades titulares de licença e às associações de consumidores, facultando-lhes o acesso aos textos respectivos;
- 3) Fomentar as arbitragens voluntárias para resolução de conflitos de natureza comercial ou contratual entre a entidade concessionária da RNT, as entidades titulares da licença de produção ou distribuição e os consumidores, podendo a Entidade Reguladora, para este efeito, estabelecer acordos com centros de arbitragem;
- 4) Proceder ao processamento das contra-ordenações e aplicação de coimas e de sanções acessórias, nas situações referidas nas alíneas e), f), l) e m) do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei 183/95, de 27 de Julho;
- 5) Proceder ao processamento das contra-ordenações e aplicação de coimas, nas situações referidas nas alíneas d), f), h), l) e m) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho;
- 6) Proceder ao processamento das contra-ordenações e aplicação de coimas, nas situações referidas nas alíneas a), b), c), e) e f), do n.º 1 do artigo 24.º, nos termos do n.º 5, alínea b) e n.º 2, do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 185/95, de 27 de Julho;
- 7) Propor à DGE, se assim o entender, a suspensão da licença, sempre que do julgamento de um processo de contra-ordenação da sua competência entenda haver lugar para a aplicação dessa sanção.

Instituições e Empresas Industriais e Comerciais:
Anunciem os seus Produtos e Actividades nesta Revista